

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 102/CGMU/CI/Decreto/131/2013/GAB/2020.

Processo: n.º 109/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2020 – DL – FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA E POÇOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA., CONSTITUI O OBJETO, A CONTRATAÇÃO DE ACORDO COM OS INCISOS II E IV DO ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93, TAL SOLICITAÇÃO É JUSTIFICADA PELO SR. SECRETARIO/ORDENADOR DE DESPESA, QUE MENCIONA EM SUA JUSTIFICATIVA A IMPORTÂNCIA DESSES SERVIÇOS, POIS TRATA-SE DE MEDIDAS PARA ELIMINAR PRAGAS E OUTROS INSETOS E ASSIM MANTER O ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA OS ALUNOS E SERVIDORES TOTALMENTE POTÁVEL, CARACTERIZANDO CASO DE EMERGÊNCIA JUSTIFICADA NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 961, DE 06 DE MAIO DE 2020, QUE AUTORIZA PAGAMENTOS ANTECIPADOS NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS, ADEQUA OS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E AMPLIA O USO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO N.º 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020, CONSIDERANDO A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020, ALTERA A LEI N.º 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS**





E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONA VÍRUS, CONSIDERANDO AINDA A NOTA TÉCNICA N.º 008/202 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS NOS ITENS III, IV, V E VI, DECRETO 71, DE 16 DE ABRIL DE 2020, QUE MANTEM DECLARADA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM ULIANÓPOLIS E DEFINE OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (NOVO CORONA VÍRUS) E O DECRETO MUNICIPAL N.º 105/2020 DE 01 DE JULHO DE 2020 – ULIANÓPOLIS, DESPÕES SOBRE MEDIDAS DE REFORÇO ÀS MEDIDAS EMERGENCIAIS, JÁ ADOTADAS ATRAVÉS DO DECRETO N.º 071/2020, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONA-VÍRUS (COVID-19), AUTORIZA DISPENSA DE LICITAÇÃO. TODOS JUNTADOS EM ANEXO NESTE PROCESSO.

Origem: Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação.

Documento: Comunicação Interna n.º 3854/2020/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Processo de Dispensa de Licitação n.º 005/2020 – DL – FME, Ofício n.º 119/2020/Requisitório/Justificativa/Termo de Referência/Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação – 40% FUNDEB FUNDAMENTAL – 2.064, 40% EDUCAÇÃO INFANTIL – 2.071, 40% EJA – 2.069, folhas 01 as 04, Cópias das Propostas de Aquisição de discricionária do material, objeto do processo/planilhas/cotações de preços das empresas que ofertaram propostas para a municipalidade – Dispensa de Licitações, folhas 05 as 14, cópias dos documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal e Tributária



da empresa cotada, folhas 15 as 48, Despacho Processo n.º 637/2020 – GAB – PMU, em resposta ao Ofício n.º 119/2020 à Assessoria Jurídica para providências cabíveis, folhas 49, Parecer Jurídico opinando pela legalidade da presente Dispensa de Licitação, folhas 50 as 55, cópia do Decreto n.º 002/2020 – PMU, folhas 56 e 57, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – 2020, folhas 58, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira – 2020 para realização do Processo, folhas 59, Autorização da Chefe do Executivo, folhas 60, Processo Administrativo de Dispensa de Licitação/Autuação, folhas 61, Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, folhas 62 e 63, Relação de Proponentes por Itens, folhas 64 e 65, Declaração de Dispensa de Licitação, folhas 66, Termo de Ratificação, folhas 67, Certidão de Afixação de Aviso do Termo de Ratificação, folhas 68, Extrato de Dispensa de Licitação, folhas 69, Termo do Contrato n.º 20200250, folhas 70 as 74, Extrato do Contrato, folhas 75, Portaria n.º 250/2020 – PMU – Designação de Fiscal de Contrato – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, folhas 76 e cópia da Publicação final do Extrato do Contrato, Despacho/Ratificação no Diário Oficial da União em 16 de julho de 2020, folhas 77.



AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 094, documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2020 – DL – FME**,



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA E POÇOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA., CONSTITUI O OBJETO, A CONTRATAÇÃO DE ACORDO COM OS INCISOS II E IV DO ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93, TAL SOLICITAÇÃO É JUSTIFICADA PELO SR. SECRETARIO/ORDENADOR DE DESPESA, QUE MENCIONA EM SUA JUSTIFICATIVA A IMPORTÂNCIA DESSES SERVIÇOS, POIS TRATA-SE DE MEDIDAS PARA ELIMINAR PRAGAS E OUTROS INSETOS E ASSIM MANTER O ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA OS ALUNOS E SERVIDORES TOTALMENTE POTÁVEL, CARACTERIZANDO CASO DE EMERGÊNCIA JUSTIFICADA NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 961, DE 06 DE MAIO DE 2020, QUE AUTORIZA PAGAMENTOS ANTECIPADOS NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS, ADEQUA OS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E AMPLIA O USO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO N.º 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020, CONSIDERANDO A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020, ALTERA A LEI N.º 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONA VÍRUS, CONSIDERANDO AINDA A NOTA TÉCNICA N.º 008/202 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS NOS ITENS III, IV, V E VI, DECRETO 71, DE 16 DE ABRIL DE

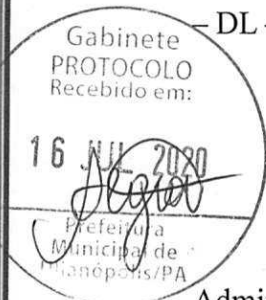




2020, QUE MANTEM DECLARADA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM ULIANÓPOLIS E DEFINE OUTRAS MEDIDAS DE ENFRETAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (NOVO CORONA VÍRUS) E O DECRETO MUNICIPAL N.º 105/2020 DE 01 DE JULHO DE 2020 – ULIANÓPOLIS, DESPÕES SOBRE MEDIDAS DE REFORÇO ÀS MEDIDAS EMERGENCIAIS, JÁ ADOTADAS ATRAVÉS DO DECRETO N.º 071/2020, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONA-VÍRUS (COVID-19), AUTORIZA DISPENSA DE LICITAÇÃO. TODOS JUNTADOS EM ANEXO NESTE PROCESSO.



A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 3854/2020, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n.º 005/2020 – DL – FME.



É o parecer:

Sabe-se, que a regra para aquisição geral de bens e serviços pela Administração Pública é através de Licitação, porém a Lei nº 8.666/93, apresenta possibilidades de afastamento desta regra em determinados casos, conforme o Art. 24 a seguir.

A dispensa para os casos de emergência ou calamidade pública do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e a mudança jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que



possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Muito se tem discutido acerca da matéria, tanto na seara doutrinária, quanto nas Cortes judiciais e de contas do país. Em um primeiro momento, tem-se entendido que, independentemente do caso de dispensa de licitação a ser analisado, sua interpretação deverá ser restritiva, agarrando-se, o intérprete, na letra fria da legislação.

A Constituição da República, no artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pelas Administrações Públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).



Assim também dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

“Art. 26 – As dispensas previstas nos § 2.º e § 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



De início, devemos ressaltar que como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.



Nota Técnica n.º 008/2020/Confederação Nacional de Municípios nos
itens III, IV, V e VI:

III – Mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, os gestores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei no. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações (Acórdão TCU no 3083/2007 – Primeira Câmara).

IV – As cotações de preços dos itens solicitados podem ser feitas através de pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos, tais como o Sistema de Preços Referenciais (SRP), desde que a especificação técnica do material constante no banco de preços consultado seja compatível com a do material/serviço a ser adquirido, com a inclusão da documentação nos autos.

V – Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, o setor de compras municipal deve realizar coleta de preços com, no mínimo, 03 (três) pesquisas válidas, que devem ser anexadas ao processo



de compra. Essas informações deverão ser apresentadas à área de contabilidade e finanças da Prefeitura, que promoverá a adequada classificação orçamentária e a correspondente indicação do elemento de despesa.

VI – Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7o, XXXIII, da CF/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei no 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações.

(Matéria Doutrinária Confederação Nacional de Municípios n.º 008/2020, Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 101/2000 e Lei Medida n.º 13.979/2020).



Ademais, a recente Lei n.º 13.979/2020, artigo 4.º dispõe que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência da pandemia do COVID – 19 (Corona vírus).

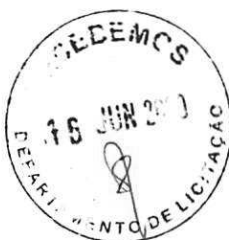
Decreto municipal n.º 105/2020 de 01 de julho de 2020 – Ulianópolis, dispõe sobre Medidas de Reforço às Medidas Emergenciais, já adotadas através do Decreto n.º 071/2020, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo corona-vírus (COVID-19), Autoriza Dispensa de Licitação

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do Art. 24 da Lei n.º 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar em caráter de emergência, tem concomitantemente, que atender o



Art. 26 da Lei n.º 8.666/93 a seguir:

Art. 26. As dispensas previstas nos § 2º e § 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).



Diante do exposto acima, considerando os requisitos exigidos pela legislação, a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no Art. 24, Inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, está dentro da possibilidade legal, desde que atendam aos requisitos acima.

Recomendamos ao setor competente a providencia de atualização dos documentos de Certidões Fiscais e ou tributarias, que por ventura, possam constar no processo em análise, antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para ciência e devidas providências.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 16 de julho de 2020.



CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
Antônia Lucena de Oliveira
Secretaria de Controle Interno
CPF 428.420.932-92
MAT 1 02 98 021